

# DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE SIMPLES/CIVIL E SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Antecedentes históricos. 2.1. Retirada imotivada. 2.2. Retirada motivada ou recesso. 3. Retirada de sócios de sociedade simples/civil. 3.1. Direito comparado. 3.2. Brasil. 3.2.1. Retirada imotivada. 3.2.2. Retirada motivada por justa causa. 4. Retirada de sócios de sociedade limitada. 4.1. Direito comparado. 4.2. Brasil. 4.2.1. Retirada imotivada. 4.2.2. Retirada motivada ou recesso. 5. Responsabilidade do sócio retirante. 6. Conclusão.

**Evy Cynthia Marques**

*Advogada em São Paulo. Pós-graduada em Economia pela Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.*

## 1. INTRODUÇÃO

Nestes breves apontamentos, pretendemos abordar algumas questões relevantes que envolvem a retirada de sócios de sociedade simples/civil e sociedade limitada, especialmente por meio de uma investigação de como são tratadas no Direito Comparado.

Iniciamos o trabalho com uma sucinta descrição histórica do direito de retirada de sócios, de Roma ao Código Civil italiano de 1942, seguindo uma breve análise do direito de retirada de sócios de sociedade simples/civil na Itália, Portugal, França e Alemanha. Com o subsídio destas informações, passamos a levantar e analisar alguns pontos e questões importantes que o tema suscita sob a disciplina do Código Civil de 2002. Da mesma forma, faremos um conciso exame do direito de retirada de sócios de sociedades limitadas, seguido de algumas ponderações a respeito da responsabilidade do sócio retirante de sociedade simples e de sociedade limitada.

Utilizaremos o termo “retirada imotivada” para designar a ruptura parcial do vínculo societário pelo sócio, a qualquer tempo, e sem necessidade de justificativa. Ademais, utilizaremos o termo “retirada motivada” para designar duas situações diversas: (i) a ruptura parcial do vínculo societário pelo sócio mediante comprovação de justa causa; e (ii) a ruptura parcial do vínculo societário nos casos de dissidência de deliberações societárias (ou em outras hipóteses previstas no contrato social). Neste último caso, usualmente denomina-se a retirada motivada, por influência da legislação italiana, de “recesso”.

## 2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Atribuía-se, em Roma, a máxima importância à interdependência dos vínculos societários. Por isto, qualquer alteração no quadro social (por exemplo, renúncia – *renuntiatio renuntiatio* – de sócio) ou ocorrência de fatos diretamente relacionados à pessoa do sócio (morte, *capitis deminutio* ou insolvência), dissolvia a sociedade<sup>1</sup>. Entretanto, nos contratos de sociedade celebrados por prazo determinado, a renúncia não poderia ocorrer antes do término de referido prazo, sob pena de o sócio renunciante desobrigar os demais sócios

---

1 Cf. José Carlos Moreira Alves, *Direito Romano*, vol. II, 6ª ed. RJ: Forense, p. 176.

e a sociedade, não se liberando, porém, de suas obrigações, exceto se a renúncia estivesse amparada em justa causa (D. 17, 2, 65, 3 e 6)<sup>2</sup>.

Embora o Código Civil de Napoleão, de 1807, tenha admitido a cláusula impeditiva de dissolução no caso de morte de sócio<sup>3</sup> – o que era, de fato, uma grande conquista à época –, permanecia vivo, em referido Código Civil, o individualismo romano. O inciso 5 do art. 1.865 c/c art. 1869 estabelecia que a sociedade por prazo indeterminado poderia ser dissolvida pela vontade de um só sócio mediante notificação aos demais sócios, desde que a renúncia fosse de boa-fé e realizada oportunamente<sup>4</sup>. Ademais, com relação à sociedade celebrada por prazo determinado, o art. 1.871 do Código Civil de Napoleão dispunha que o sócio poderia pedir a sua dissolução, antes do prazo convencionado, apenas mediante comprovação de justos motivos, “como no caso de um sócio faltar aos seus compromissos ou de uma enfermidade crônica torná-lo incapaz para os negócios da sociedade, ou em outros casos semelhantes, dos quais a legitimidade e a gravidade são deixadas ao arbítrio do juiz.”<sup>5</sup>

Hernani Estrella aponta que havia ao menos duas justificativas para a manutenção do individualismo romano à época: (i) a idéia de comunhão, atribuída ao complexo de bens sociais; e (ii) o preconceito acerca da impossibilidade de continuação do vínculo associativo quando abalada a confiança ou estima recíproca entre os sócios. “Portanto, já pela índole transitória da comunhão, já porque a continuidade do vínculo repousava naquele pressuposto subjetivo, por ambas estas razões, a sua ruptura por ato unilateral era corolário lógico.”<sup>6</sup>

2 Considerava-se justa causa: (i) a conduta intolerável de um ou mais sócios (D. 17, 2, 14, ao final); (ii) o desentendimento entre os sócios (D. 17, 2, 65, 3); e (iii) a ausência de sócio (D. 17, 2, 17, 1 e D. 17, 2, 2). Ademais, a renúncia não poderia ser fraudulenta ou com a finalidade de prejudicar os demais sócios. Segundo Renato Ventura Ribeiro, o sócio que recebia uma herança e renunciava à sociedade para não dividir o valor recebido com os outros sócios, ficava obrigado ao ressarcimento dos demais sócios (cf. Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, SP: Quartin Latin, 2005, pp. 109-110).

3 Cf. art. 1.868 do Código Civil de Napoleão (Vide Souza Diniz, *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*, RJ: Record, 1962, p. 253).

4 Cf. o art. 1.870 do Código Civil de Napoleão “a renúncia não é de boa-fé quando o sócio renuncia para se apropriar, só ele, dos lucros que os sócios se tinham proposto a retirar em comum. É ela em tempo inoportuno quando as coisas não estão ainda completas, e importa à sociedade que sua dissolução seja protelada.” (Souza Diniz, *Código...* cit., p. 253).

5 Cf. Souza Diniz, *Código...* cit., p. 253.

6 Ademais, Hernani Estrella admite que outra justificativa poderia ser as idéias de preservação da liberdade contratual e de trabalho advindas da Revolução de 1789 (*Apuração dos Haveres de Sócio*, RJ: José Konfino, 1960, p. 35).

O art. 335 do Código Comercial brasileiro de 1850, claramente influenciado pelo Código Civil de Napoleão, incorporou referidas idéias ao dispor que as sociedades são consideradas dissolvidas por vontade de um dos sócios, quando contratadas por prazo indeterminado por vontade de um dos sócios, quando a sociedade fosse contratada por prazo indeterminado. Ademais, além da hipótese acima, as sociedades celebradas por prazo determinado, poderiam ser dissolvidas, judicialmente, nos termos do art. 336 do Código Comercial brasileiro de 1850: (i) mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; (ii) por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; (iii) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios<sup>7-8</sup>.

## 2.1. RETIRADA IMOTIVADA

A situação foi primeiramente alterada, segundo Ary Brandão de Oliveira, por meio do parágrafo 2º do art. 52 da Lei Francesa de 24 de julho de 1867, o qual, ao regulamentar as sociedades de capital variável, autorizou os sócios a acordarem a retirada imotivada ou denúncia do contrato de sociedade sem que esta tivesse que ser dissolvida. No mesmo sentido, os Códigos de Comércio da Alemanha, de 1861 e 1897, também admitiram a possibilidade de os sócios pactuarem a continuação da sociedade quando da retirada imotivada de sócios. Estes seriam, portanto, os antecedentes históricos mais remotos da retirada imotivada<sup>9</sup>.

- 
- 7 O art. 1399 do Código Civil de 1916 previa o mesmo com relação às sociedades civis: "Dissolve-se a sociedade: (...) V - pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404); (...) Os ns. II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos." O art. 1.404 do Código Civil de 1916, por sua vez, previa: "A renúncia de um dos sócios só dissolve a sociedade (art. 1.399, V), quando feita de boa-fé, em tempo oportuno, e notificada aos sócios 2 (dois) meses antes."
- 8 Algumas hipóteses de dissolução total, notadamente inciso V do art. 335 e art. 336 do Código Comercial de 1850 passaram, pela construção doutrinária e pretoriana, à luz da teoria do contrato plurilateral, bem como do princípio de preservação da empresa, a serem admitidas pela jurisprudência apenas como dissolução parcial do vínculo societário, a qual denominamos neste estudo de dissolução parcial *stricto sensu* (Vide STF, REExt. n. 89.464-1 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda, m.v., j 12.12.78). No Brasil, a dissolução parcial *stricto sensu* com fundamento no art. 335 do Código Comercial de 1850 seria o antecedente histórico mais remoto da retirada imotivada. Sobre o assunto vide também Celso Barbi Filho, *Dissolução Parcial de Sociedades Limitada*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- 9 Cf. Ary Brandão de Oliveira, *O Direito de Recesso na Lei das Sociedades por Ações*, SP: USP (dissertação), 1983, p. 19. Na França, atualmente, existem disposições semelhantes acerca das sociedades de capital variável, conforme será ilustrado a seguir.

## 2.2. RETIRADA MOTIVADA OU RECESSO

O direito de retirada motivada ou recesso, entretanto, surgiu em 1882, na sociedade anônima, instituído pelo art. 158 do Código de Comércio italiano<sup>10</sup>. Em suma, atribuía-se ao sócio a prerrogativa de retirada em decorrência da decisão que aprovasse: (i) a fusão de uma sociedade com outra ou a incorporação de uma por outra; (ii) a reintegração ou aumento de capital com a contribuição adicional dos sócios; (iii) a alteração do objeto da sociedade; e (iv) a prorrogação do prazo de duração da sociedade<sup>11</sup>.

Referida norma foi acolhida pelo art. 41 da Lei Portuguesa das Sociedades por Quotas, de Responsabilidade Limitada, de 11 de abril de 1901, a qual, por sua vez, influenciou diretamente o primeiro diploma a tratar do assunto no Brasil, qual seja, o art. 15 do Decreto nº 3.708/1919.

Conquanto pela redação do art. 15 do Decreto nº 3.708/1919 estivesse clara a sua intenção de conceder aos sócios de sociedades limitadas o direito de retirada motivada ou recesso, o legislador omitiu-se quanto à forma de exercê-lo, deixando de disciplinar aspectos como o quorum de deliberação e o procedimento a ser seguido pelo sócio que desejava retirar-se<sup>12</sup>. À luz do mencionado dispositivo legal, qualquer alteração do contrato social atribuía ao sócio dissidente o direito de retirada motivada ou recesso. Assim, a alteração do nome empresarial, a alteração da sede, a alteração do objeto, a alteração do tipo societário, a redução e o aumento do capital social, a alteração da duração do prazo da sociedade, a alteração das cláusulas atinentes ao exercício social, distribuição de lucros, entre outras hipóteses de alteração do contrato social, ensejariam o direito de retirada motivada ou recesso. Era, portanto, um direito muito amplo, englobando hipóteses muitas vezes bastante questionáveis, como qualquer alteração da sede social – para a mes-

---

10 O tema aflorou uma série de questões debatidas fervorosamente pela doutrina italiana, tais como as vantagens e desvantagens do direito de retirada motivada ou recesso, a natureza pública ou privada deste direito, bem como a licitude das restrições estatutárias ao exercício de referido direito (cf. Newton De Lucca, "O Direito de Recesso no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada", in RDM 114/17).

11 Newton De Lucca, "O Direito..." cit., p. 18.

12 Vide Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, atualizado de acordo com o novo Código Civil por Syllas Tozzini e Renato Berger, 2ª ed. SP: Quartier Latin, 2007. O mesmo direito foi concedido aos sócios de sociedades anônimas somente em 1932, pelo art. 9 do Decreto Lei n. 21.536/1932. Posteriormente, o direito de retirada motivada ou recesso na sociedade anônima regulou-se pelo art. 107 do Decreto-lei n. 2.627/1940 e, atualmente, especialmente pelo art. 137 c/c art. 136, entre outros, da Lei n. 6.404/1976.

ma rua/avenida, por exemplo – e do objeto social – complementação do objeto ou exclusão de objeto não essencial à atividade<sup>13</sup>.

A retirada de sócios (imotivada ou motivada – recesso) passou a ser disciplinada de forma ainda mais detalhada – especialmente no que se refere à sociedade simples – nos arts. 2.285 e 2.289 do Código Civil italiano de 1942<sup>14</sup>. Não havia, entretanto, dispositivo específico ou remissão expressa a qualquer ordenamento subsidiário acerca do direito de retirada de sócio de sociedade limitada italiana. A doutrina italiana discutiu, por um longo período, se as hipóteses de retirada da sociedade limitada deveriam ser reguladas com maior (sociedade simples) ou menor amplitude (sociedade anônima). Na prática, à época, optou-se pela regras da sociedade anônima até o advento da reforma da matéria em 2003, a qual será estudada adiante.

### 3. RETIRADA DE SÓCIOS NA SOCIEDADE SIMPLES/CIVIL

#### 3.1. DIREITO COMPARADO

Na *Itália*, o Código Civil italiano de 1942 atribui o direito de retirada imotivada e motivada aos sócios de sociedades simples (*società semplice*).

Na sociedade simples por prazo indeterminado ou com prazo por toda a vida do sócio, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, mediante aviso prévio de ao menos três meses<sup>15</sup>.

Ademais, na sociedade simples celebrada por prazo indeterminado ou por prazo determinado, o sócio também pode retirar-se, comprovando, judicialmente, justa causa. Para a jurisprudência italiana, o conceito de justa causa está diretamente relacionado ao descumprimento de obrigações contratuais ou de deveres de fidelidade, lealdade, diligência ou de retidão por um sócio. Contudo, Francesco Galgano ressalta que outras situações poderão caracterizar a justa causa, como, por exemplo, quando a maioria altera a condição de risco econômi-

13 Egberto Lacerda Teixeira afirma que “infelizmente, porém, a redação larga do artigo 15 do Decreto-lei n. 3.708 poderá justificar o recesso em todos os casos de mudanças, acréscimo ou supressão de atividades sociais, quer sejam elas principais ou meramente secundárias.” (*Das Sociedades...* cit., p. 208).

14 Analisaremos, pormenorizadamente, referidos artigos a seguir.

15 O aviso prévio será eficaz somente após o transcurso de referido prazo (cf. Francesco Galgano, *Diritto commerciale, Le società*, 16ª ed. Bologna: Zanichelli, 2006, p. 86).

co existente no momento do ingresso do sócio na sociedade<sup>16</sup>. A retirada motivada por justa causa é eficaz a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhece a justa causa e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Importante mencionar também que o contrato social da sociedade simples poderá estipular outras hipóteses de retirada motivada ou recesso diversas daquelas já previstas pelo Código Civil (como, por exemplo, fusão e cisão).

Nos casos acima mencionados de retirada, o sócio tem direito a uma quantia em dinheiro que represente o valor patrimonial da quota na data em que se verifica a retirada. Referido valor deverá ser pago pela sociedade<sup>17</sup> ao sócio no prazo de seis meses a contar da data da retirada<sup>18</sup>. O sócio retirante permanecerá responsável pelas obrigações sociais existentes na data de sua retirada<sup>19</sup>.

Em *Portugal*, o Código Civil de 1966 contempla hipóteses de retirada imotivada e motivada na sociedade civil, ambas denominadas pela legislação e doutrina portuguesa de exoneração<sup>20</sup>. Na sociedade civil celebrada (i) por prazo indeterminado; (ii) com prazo por toda a vida dos sócios; ou (iii) por um período superior a 30 anos, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo. Na sociedade civil por prazo determinado, o sócio pode retirar-se mediante comprovação de justa causa. Ademais, hipóteses de retirada motivada ou recesso poderão ser previstas no contrato social e alteradas somente median-

16 Cf. Francesco Galgano, *Diritto...* cit., p. 85.

17 Em decorrência da ambigüidade do texto legislativo, que resultou em decisões divergentes, discute-se se o débito para com o sócio retirante é da sociedade ou dos sócios remanescentes. Para Francesco Galgano trata-se de um débito da sociedade (cf. Francesco Galgano, *Diritto...* cit., p. 89).

18 Francesco Galgano aponta que "nella liquidazione della quota si deve, tuttavia, 'tenere conto di quella qualità essenziale ed economicamente rilevante dell'azienda che è costituita dal valore di avviamento. Così Cass., 10 luglio 1993, n. 7595, in *Mass. Foro it.*, 1993; Cass., 3 aprile 1973, n. 896, in *Giur. it.*, 1974, I, 1, c. 108; Cass., 21 aprile 1964, n. 951, in *Giur. it.*, 1965, I, 1, c. 905; Trib. Milano, 3 novembre 1986, in *Società*, 1987, p. 402; App. Milano, 14 gennaio 1992, in *Giur. it.*, 1993, I, 2, c. 262, precisa però che deve essere dimostrata l'effettiva produttività dell'azienda sociale. Per Cass., 19 aprile 2001, n. 5809, in *Foro it.*, 2001, I, c. 3653 ss., il socio uscente o il suo avente causa matura un diritto alla liquidazione della quota, inteso come mero controvalore della stessa, e non un diritto alla quota di liquidazione, inteso come netto ricavo della liquidazione del patrimonio sociale." (*Diritto...* cit., p. 89)

19 A sociedade simples italiana não tem personalidade jurídica e os sócios são ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade; razão, portanto, da regra acima mencionada.

20 Segundo Antônio Menezes Cordeiro, "a expressão 'exoneração', ora acolhida na lei, era usada por JOSÉ TAVARES enquanto, em Itália, é usada a expressão 'recesso' - artigo 2285, do Código Civil. O termo correcto - num prisma da teoria geral - é o usado pelo BGB alemão: denúncia (Kündigung): §723. Efectivamente, a sociedade dá azo, entre os sócios, a uma relação duradora, sendo a denúncia o esquema adequado para lhe pôr cobro. Ao usar o termo 'exoneração', de cariz puramente comercial, o Código Civil veio acentuar a dimensão organizativa e institucional das sociedades civis puras, em detrimento da dimensão contratual." (*Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 83)

te aprovação de todos os sócios. A retirada da sociedade civil portuguesa somente torna-se efetiva no fim do ano social em que seja realizada a declaração de retirada, mas nunca antes de decorridos três meses a contar de referida declaração<sup>21</sup>. O sócio retirante permanece responsável perante terceiros pelas obrigações sociais existentes na data da sua retirada.

Na França, nas sociedades em que o *intuitus personae* é mais forte, como na sociedade civil (*société civile*)<sup>22</sup>, autoriza-se, em determinados casos, a retirada de sócios. O sócio pode retirar-se de uma sociedade civil, por exemplo, mediante autorização acordada pelos sócios observadas as condições previstas no contrato social ou, na ausência de disposições específicas, mediante decisão unânime dos demais sócios, salvo quorum diverso previsto no contrato social<sup>23</sup>. O sócio também poderá retirar-se por justa causa. O exercício da retirada motivada por justa causa, o qual pode ser exercido exclusivamente por via jurisdicional, está diretamente atrelado à situação pessoal do sócio, ao contrário do que ocorre na Itália. A título ilustrativo, a Corte de Cassação autorizou a retirada de uma sócia que vivia na indigência<sup>24</sup>. O sócio retirante, na França, também permanece responsável pelo passivo existente na data de sua retirada.

Na Alemanha, partindo do pressuposto de que a existência da sociedade civil depende principalmente da continuidade de seus membros, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) prevê como regra que, a cada alteração de sócios – saída de um sócio e ingresso de um novo sócio –, há necessidade de dissolução e liquidação da sociedade, bem como constituição de uma nova sociedade por parte dos sócios remanescentes. Tendo em vista as grandes desvantagens deste procedimento previu-se, como exceção, a possibilidade de inclusão no contrato social da retirada imotivada do sócio de sociedade civil. O sócio que se retira de uma sociedade civil tem o direito ao valor que receberia no caso de liquidação da

- 
- 21 António Menezes Cordeiro esclarece que "trata-se de um pré-aviso legal destinado a permitir o ajustamento das contas e o encerramento dos negócios. Nos termos gerais, a exoneração deve constar de uma declaração (naturalmente: recipienda) dirigida aos restantes sócios." (*Manual...* cit., p. 84)
- 22 Cf. Maurice Cozian; Alain Viandier; Florence Deboissy, *Droit des sociétés*, 20ª ed. Paris: LexisNexis S.A., 2007, p. 162.
- 23 Ademais, os sócios dispõem de certa liberdade para dispor acerca do direito de retirada, embora não possam suprimi-lo, pois é considerado um direito de ordem pública. Desta forma, por exemplo, o contrato social pode subordinar o exercício da retirada motivada por justa causa à prévia tentativa de retirada por via amigável (cf. Maurice Cozian, *Droit...* cit., p. 520).
- 24 Cass. civ., 27 de fevereiro de 1985: *Rev. Sociétés*, 1985, p. 620 (cf. Maurice Cozian, *Droit...* cit., p. 521).



sociedade. Qualquer objeto que transferiu à sociedade, no termos do §732 do BGB, deve ser devolvido. Se necessário, um perito deverá avaliar os bens da sociedade. A retirada imotivada é uma alternativa ao pedido de dissolução total pelos sócios na sociedade civil, previsto em hipóteses bastante amplas, de certa forma parecida com aquelas do Código Comercial de 1850<sup>25,26</sup>. Por fim, como ocorre na Itália, em Portugal e na França, o sócio retirante permanece responsável pelo passivo existente na data da sua retirada. No caso da Alemanha, entretanto, o retirante é responsável por, no máximo, cinco anos.

### 3.2. BRASIL

O Código Civil brasileiro prevê regras bastante similares ao Código Civil italiano de 1942 acerca da retirada, imotivada e motivada por justa causa, de sócios de sociedade simples<sup>27</sup>. O estudo pormenorizado destas disposições e da experiência estrangeira no assunto suscita uma série de dúvidas. Quando há efetiva perda do *status socii* nas hipóteses de retirada imotivada e motivada por justa causa? Há limites para eventual extensão do prazo do aviso prévio de denúncia do contrato de sociedade celebrado por prazo indeterminado? A quem deve ser enviada a notificação (sócios e/ou sociedade)? A denúncia do contrato de sociedade celebrado por prazo indeterminado deverá ser oportuna e de boa-fé? O sócio de sociedade simples celebrada por prazo determinado (certo ou

25 Cf. Friedrich Kübler, *Derecho de sociedades*, tradução de Michele Klein, 5ª ed., Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 2001, p. 122.

26 O sócio poderá pedir a dissolução: (i) nas sociedades por prazo indeterminado ou com prazo por toda a vida dos sócios, a qualquer tempo, sem necessidade de alegar justa causa. O contrato social poderá prever um prazo para o aviso prévio (§723 BGB). O pedido de dissolução inoportuno também é eficaz. Se este não for justificado por causa grave, poderá resultar na obrigação de indenizar (§ 723, II, do BGB); (ii) nas sociedades por prazo determinado, ou naquelas em que há um prazo para o aviso prévio, a qualquer tempo, mediante comprovação de justa causa (723, I, 2 BGB). Cf. Friedrich Kübler "se está ante un justo motivo cuando, teniendo en cuenta las circunstancias del caso y los intereses de todos los partícipes, no cabe exigir del socio denunciante la continuación de la sociedad hasta al termino previsto o hasta el final del período de preaviso de la denuncia ordinaria. Aquí hay que admitir también circunstancias no imputables al socio, como la enfermedad del propio denunciante o la insolvencia sobrevinida de uno de los socios. La denuncia extraordinaria también está justificada cuando la relación de confianza entre los socios resulta perturbada por el comportamiento de cualquiera de ellos que genera en los demás la sospecha de que está actuando deslealmente (BGHZ 31, 295, 304 y ss)." (*Derecho...* cit., p. 121).

27 Embora a sociedade simples italiana seja bastante diversa da prevista pelo legislador brasileiro, bastando notar que no ordenamento italiano a sociedade simples não tem personalidade jurídica e os sócios são ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais e, no Brasil, a sociedade simples tem personalidade jurídica e os sócios possuem, em regra, responsabilidade subsidiária e ilimitada.

incerto) considerado demasiadamente longo poderia retirar-se a qualquer tempo ou precisaria comprovar justa causa? Qual o significado de justa causa?

Contudo, embora todas estas questões sejam pertinentes e interessantes – dadas as limitações de um artigo – nosso corte metodológico abrange apenas duas delas, sobre as quais apontaremos atuais análises e posicionamentos da doutrina brasileira.

### 3.2.1. RETIRADA IMOTIVADA

Na sociedade simples por prazo indeterminado, o art. 1.029 do Código Civil determina que o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência de, no mínimo, sessenta dias. Ante a cláusula geral prevendo a boa-fé na interpretação dos negócios jurídicos (art. 113 do Código Civil) e na celebração e execução dos contratos (art. 422 do Código Civil), bem como o princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), poder-se-ia exigir do sócio que pretende retirar-se imotivadamente de sociedade simples por prazo indeterminado a observância da boa-fé<sup>28</sup>? A denúncia do contrato de sociedade precisaria ser necessariamente oportuna?

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa sustenta, entre outros, que o sócio pode retirar-se por simples manifestação unilateral de vontade, ou seja, notificação com sessenta dias de antecedência à data a partir da qual pretende retirar-se da sociedade<sup>29</sup>. Nada menciona, portanto, com relação à observância de boa-fé e oportunidade no exercício do direito de retirada imotivada.

Entretanto, Mauro Rodrigues Penteado defende que “a exegese meramente literal [do art. 1.029] cede, entretanto, à interpretação sistemática, pois no contexto do Código é indispensável ter presentes suas cláusulas gerais, dentre as quais se destacam as que exigem que o pedido do sócio seja qualificado pela probidade e boa-fé (art. 422), ou atenda a função social do contrato social (art. 421, onde nos parece que expressão ‘liberdade de contratar’ deve ser lida, também, como ‘liberdade de distratar’, tal como se acolhe, por exem-

28 Assim como era exigida, por meio do art. 1.404 do Código Civil de 1916, do sócio de sociedade civil por prazo indeterminado que pretendia pedir a dissolução total de referida sociedade.

29 Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, SP: Malheiros, 2006, p. 343. A respeito do assunto, vide também Priscila M. P. Corrêa da Fonseca e Rachel Sztajn, *Código Civil Comentado*, XI, SP: Atlas, pp. 349-350.

plo, do parágrafo único do art. 473). Caso não sejam observadas as cláusulas gerais, os demais sócios poderão contestar o pedido, ignorando-o como mera declaração receptícia unilateral.<sup>30</sup>

Ainda não se tem notícia de qualquer precedente judicial tratando especificamente a respeito da discussão acima. A exigência de denúncia oportuna e de boa-fé na retirada imotivada de sócios de sociedade simples por prazo indeterminado, a qual não está claramente prevista na redação do art. 1.029 do Código Civil, conquanto possam ser consideradas implícitas por alguns autores em decorrência do sistema interpretativo proposto por referido diploma, certamente será objeto de análise e apreciação do Judiciário<sup>31</sup>.

### 3.2.2. RETIRADA MOTIVADA POR JUSTA CAUSA

Na sociedade por prazo determinado, o sócio pode retirar-se somente mediante comprovação de justa causa perante o Judiciário<sup>32</sup>. Indaga-se qual o significado atual de justa causa. Pela análise do Direito Comparado, vimos que se entende como justa causa na Itália o descumprimento de obrigações contratuais ou de deveres de fidelidade, lealdade, diligência ou de retidão por um sócio. Por outro lado, na França, a justa causa está sempre relacionada à situação pessoal do sócio.

No Brasil, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa esclarece que a caracterização de justa causa deverá ser baseada na quebra da *affectio societatis* determinada pelo comportamento dos outros sócios. Será, portanto, segundo referido autor, uma análise realizada caso a caso, cabendo ao juiz examinar se houve quebra de *affectio societatis* que não tenha sido causada pelo sócio retirante e que referida circunstância tenha impedido significativamente a continuidade

30 Em "Estudo Introdutório: Dissolução Parcial (Resolução) das Sociedades Limitadas no Código Civil de 2002" in Celso Barbi Filho, *Dissolução...* cit., pp. 31 e 32. Ademais, para Mauro Rodrigues Penteadó "independentemente da interpretação que venha a prevalecer nos casos referidos nos sub-itens anteriores, e também no sub-item 5.1.7, parece excogitável a resolução por iniciativa de sócio com base na parte inicial do art. 1.031 (que se refere genericamente a 'nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio'), combinado com as cláusulas gerais do Código, ou só com base nestas - mais um caso em que se opera a chamada dissolução parcial estudada pelo autor." Reiterando referidos argumentos, vide também Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, 2ª ed. SP: RT, p. 251.

31 Especialmente nos casos em que se alegar que o art. 1.029 do Código Civil é aplicável supletivamente à sociedade limitada.

32 Importante mencionar também que o contrato social ainda poderá prever outras hipóteses de retirada motivada ou recesso (sem olvidar do disposto no art. 1.114 do Código Civil, que estabelece a hipótese de retirada motivada ou recesso nos casos de transformação).

da relação com os demais sócios<sup>33</sup>. Sérgio Campinho também inclui no rol da justa causa a hipótese de ruptura da *affectio societatis*. Segundo ele, "basta haver a quebra da *affectio societatis*, em função de o sócio discordar da forma da condução dos negócios sociais determinada pela maioria, para legitimar o exercício de seu direito de recesso."<sup>34</sup>

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, todavia, adverte que "não será justa causa o desaparecimento da *affectio societatis*, porquanto essa seria uma causa de natureza subjetiva e inaferrível em processo judicial. Se a simples contrariedade de um sócio conviver em sociedade com os demais fosse suficiente para romper os laços sociais, não haveria sentido na distinção legal entre sociedade com e sem prazo determinado de duração para fins de exercício de direito de retirada."<sup>35</sup>

Por fim, Ricardo Negrão entende que justa causa é "todo e qualquer ato, ou conjunto de atos, de um ou alguns dos sócios que impeça o prosseguimento da atividade comum, da vida societária. Não são situações delimitadas na lei, como ocorre com as aplicáveis para as sociedades por ações, tampouco hipóteses de largo espectro, como a que previa o Decreto n° 3.708/19. São demonstrações claras de fatos que, para o homem comum, impedem a realização dos fins sociais."<sup>36</sup>

Conforme acima ilustrado, a doutrina diverge acerca da interpretação de justa causa. É certo, porém, que referida definição será elaborada pelo Judiciário por meio da apreciação dos casos em concreto<sup>37</sup>. É provável, ainda, que o Judiciário utilize em referida caracterização parte da experiência adquirida na análise das causas motivadoras de pedidos de dissolução parcial *stricto sensu* à época da vigência do Código Comercial de 1850.

---

33 Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso...* cit. p. 133 e 343-344. Adverte também que a alteração do contrato social por maioria não poderia caracterizar-se como justa causa. No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil*, 13 vol., SP: Saraiva, 2003, p. 356.

34 Sérgio Campinho, *O Direito...* cit., p. 225.

35 Cf. *Direito...* cit., pp. 249-251.

36 Ricardo Negrão, *Manual de Direito Comercial e de Empresa*, vol. 1, 3ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 311.

37 De acordo com Rachel Sztajn, "se por justa causa for entendido motivo suficiente, a retirada de sócios será menos complicada. Se o Judiciário entender que só há justa causa em face de motivo sério que possa comprometer a reputação do sócio, seus bens, ou sua liberdade, as sociedades com prazo determinado de duração poderão ser preteridas pelas de tempo indeterminado." (*Código...* cit., p. 350).

## 4. RETIRADA DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA

### 4.1. DIREITO COMPARADO

Na *Itália*, antes da reforma de 2003, não havia possibilidade de retirada imotivada de sócios de sociedade limitada. Ademais, as hipóteses de retirada motivada de sócios de sociedade limitada (*società a responsabilità limitata*) eram aquelas da sociedade anônima<sup>38</sup>. Francesco Galgano afirma que estas hipóteses eram bastante restritivas e tornavam os sócios prisioneiros da sociedade durante sua existência<sup>39</sup>.

Após referida reforma, o Código Civil italiano de 1942 passou a contemplar especificamente a retirada imotivada e motivada de sócios de sociedade limitada. Desta forma, atualmente, na sociedade limitada celebrada por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, mediante aviso prévio de ao menos cento e oitenta dias. O contrato social pode prever um prazo maior para o aviso prévio, desde que este não seja superior a um ano. Nas sociedades celebradas por prazo determinado, o sócio pode retirar-se se as quotas, nos termos do contrato social: (i) forem intransferíveis; ou (ii) quando a transferência das quotas estiver subordinada à aprovação dos órgãos da sociedade, dos sócios ou terceiros, sem previsão de condições e limites; ou (iii) quando o contrato social determinar condições e limites que no caso concreto impeçam a transferência das quotas no caso de morte. O contrato social pode prever um prazo mínimo de titularidade das quotas para o exercício deste direito, o qual não poderá ser superior a dois anos a partir da constituição da sociedade ou da subscrição da participação societária.

Ademais, as hipóteses de retirada motivada ou recesso foram também ampliadas. Dentre elas, pode-se citar: transformação do tipo de sociedade,

---

38 Para detalhes a respeito da reforma do direito de retirada na sociedade anônima e sociedade limitada italiana, vide Lorenzo Salvatore, "Il 'nuovo' diritto di recesso nelle società di capitali", in *Contratto e impresa*, Padova: Cedam, 2003, pp. 629-645 e Paolo Piscitello, "Riflessioni sulla nuova disciplina del recesso nelle società di capitale", in *Rivista delle Società*, Milano: Giuffrè, pp. 518-533.

39 Francesco Galgano aponta que "non si era però riflettuto sul fatto che in questo tipo di società, già quando la quota è liberamente trasferibile, no é affatto agevole per il socio che voglia alienarla trovare un compratore, e che dalla clausula di intransferibilità deriva, per il socio, una ancor più soffocante limitazione, una sorta di perpetuità del vincolo societario: prima della riforma le cause di recesso dalla società erano quelle stesse, eccezionale, della società per azione, con la conseguenza che il socio veniva a trovarsi 'prigioniero', per tutta la durata della società, della própria quota sociale." (*Diritto... cit.*, p. 469).

fusão, cisão, retorno à atividade e cessação do estado de liquidação, transferência da sede social ao exterior, execução de operações que comportem modificações relevantes do objeto social, relevantes alterações nos direitos atribuídos aos sócios pelo inciso IV do art. 2.468 do Código Civil, aumento de capital com exclusão do direito de preferência, outras hipóteses previstas no contrato social e eliminação de uma ou mais causas de retirada motivada ou recesso previstas no contrato social<sup>40</sup>. O direito de recesso não poderá ser exercido e, se já exercido, não será eficaz, se a sociedade reconsiderar a deliberação da qual o sócio discordava ou se for deliberada a dissolução da sociedade.

O valor do reembolso da participação é determinado levando em conta o valor de mercado da participação societária no momento da declaração de retirada<sup>41</sup>. O valor do reembolso deve ser pago em até cento e oitenta dias, a contar da comunicação da retirada motivada ou recesso à sociedade, preferencialmente através da aquisição da participação societária do sócio retirante por outros sócios ou por terceiros. Em segundo lugar, as quotas poderão ser reembolsadas pela sociedade com as reservas disponíveis (neste caso, os demais sócios terão acrescidos o número de quotas). Em última análise, o capital da sociedade poderá ser reduzido. Caso haja, no entanto, oposição de credores, a sociedade deverá ser dissolvida<sup>42</sup>. Ademais, se não for possível efetuar o pagamento do reembolso, a sociedade também poderá ser dissolvida.

Em *Portugal*, o direito de retirada de sócios de sociedade limitada está disciplinado no Código das Sociedades Comerciais<sup>43</sup>. O direito de retirada imotivado poderá ocorrer em um único caso, qual seja, na hipótese de o contrato social proibir a cessão de quotas e desde que decorridos dez anos do ingresso do sócio na sociedade limitada. Por outro lado, as hipóteses de retirada motivada ou recesso são mais amplas<sup>44</sup>. Dentre elas, pode-se citar: transfe-

40 A respeito da autonomia dos sócios para estabelecer novas causas de recesso, vide Mario Stella Richter, "Diritto di Recesso e Autonomia Statutaria", in *Rivista del Diritto Commerciale*, N. 4-5-6, 2004, pp. 389-416.

41 De acordo com Francesco Galgano "*in caso di disaccordo il presidente del tribunale, su istanza della parte più diligente, incarica un esperto di redigere una relazione giurata, avente natura di arbitrum boni viri agli effetti dell'art. 1349, comma 1.*" (*Diritto...* cit., p. 470).

42 Francesco Galgano, *Diritto...* cit., p. 470.

43 Referido Código não atribui ao sócio o direito de retirada motivada por justa causa, o que é bastante criticado por António Menezes Cordeiro. Isto porque ele sustenta que o direito dispõe de meios seguros para concretizar devidamente a "justa causa" (*Manual...* cit., p. 83).

44 António Menezes Cordeiro esclarece que "o Código das Sociedades Comerciais acabou por fixar um esquema assaz complexo de exoneração. Assim, ele veio: - consagrar na parte geral,

rência da sede social ao exterior, fusão, cisão, transformação, término da liquidação e retorno à atividade, atribuição ao sócio do direito à amortização da quota, um aumento de capital a ser subscrito totalmente ou parcialmente por terceiros, a mudança do objeto social, a prorrogação do prazo da sociedade, havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial, bem como outras a serem incluídas no contrato social.

Raúl Ventura defende que, entre estas novas hipóteses a serem previstas no contrato social, não se pode incluir uma mera referência à "justa causa", pois "[...] falta a precisão necessária; aceitável, porém, será a referência a justa causa, acompanhada de uma clara definição ou enumeração taxativa dos factos que os contraentes querem incluir nessa categoria."<sup>45</sup>

António Menezes Cordeiro, entretanto, discorda, e não vê impedimentos à inclusão, no contrato social, da justa causa como causa de recesso, uma vez que se trata de referência precisa, perfeitamente concretizável<sup>46</sup>. A ele soma-se Jorge Manuel Coutinho de Abreu que, inclusive, menciona os exemplos de justa causa colhidos na doutrina e jurisprudência alemãs, como (i) sócio que necessite urgentemente de dinheiro para sobreviver; (ii) sócio que contraiu doença prolongada; e (iii) sócio que necessita emigrar<sup>47</sup>.

O valor das quotas é fixado com base no estado da sociedade à data em que a retirada ocorreu ou produziu efeitos. No prazo de 90 dias, a contar do fato que lhe atribua a faculdade de exercer o direito de retirada, o sócio deverá declarar, por escrito, à sociedade, a sua intenção de retirar-se. Recebida a declaração, deve a sociedade, no prazo de trinta dias, alternativamente: (i) amortizar a quota; (ii) adquiri-la; ou (iii) fazê-la adquirir por outro sócio ou por terceiro<sup>48</sup>. Se a sociedade nada fizer, pode o sócio retirante requerer a dissolu-

---

esquemas de exoneração aplicáveis (logicamente) aos diversos tipos de sociedades; – inserir, no tocante às sociedades em nome colectivo e às sociedades por quotas, fundamentos específicos de exoneração; – sendo que tudo isso poderia ter de ser conjugado, havendo lacuna, com os esquemas de exoneração previstos no Código Civil e que tem aplicação subsidiária." (Manual... cit., p. 324).

45 Cf. *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 1989, p. 18.

46 *Manual... cit.*, p. 325.

47 Cf. *Curso de Direito Comercial*, vol. II – reimpressão da 4ª ed. de 2002, Coimbra: Almedina, 2005, p. 421.

48 António Menezes Cordeiro esclarece: "note-se que a amortização da quota implica a extinção desta (232/2); a aquisição pela sociedade conduz a uma situação de quota própria (220);

ção administrativa da sociedade<sup>49</sup>. O pagamento é dividido em duas prestações a serem realizadas no prazo de seis meses e um ano, respectivamente, a contar do momento em que o montante esteja definitivamente fixado. Se a sociedade optar pela amortização, mas não a puder realizar nos termos do art. 236/1<sup>50</sup>, pode o sócio retirante: (i) esperar pelo pagamento; ou (ii) requerer a dissolução da sociedade, por via administrativa. No caso de a sociedade optar pela aquisição da quota por sócio ou por terceiro e o adquirente da quota não pagar tempestivamente o valor apurado, o sócio retirante também poderá, conforme acima mencionado: (i) esperar pelo pagamento; ou (ii) requerer a dissolução da sociedade, por via administrativa, sem prejuízo de a sociedade poder substituir o terceiro, observados os pressupostos da amortização.

O procedimento acima mencionado justifica-se, pois "(...) nas sociedades reguladas pelo CSC vigora o princípio da conservação do capital, de modo que a liquidação e o pagamento do valor da quota ao sócio ou herdeiros podem e devem ser impedidos, se por esse facto o capital for afectado. Ora, quando isso suceda, coloca-se ao legislador um dilema: ou preterir a sua preferência pela dissolução parcial ou violar o princípio da conservação do capital; como esta violação ofenderia interesses de terceiros, vê-se forçado a optar pela primeira alternativa. E assim regressa à cena a 'indesejável' dissolução total."<sup>51</sup>

Na França, o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada (*société à responsabilité limitée*) existe somente naquelas sociedades com capital variável, pois, neste caso, permite-se a retirada voluntária (*le retrait*) ou forçada (*l'exclusion*) de sócio, bem como o ingresso de novo sócio, sem

'fazê-la adquirir por sócio ou terceiro' equivale à angariação do competente negócio. A opção compete apenas à sociedade, ainda que ela tenha depois de respeitar as consequências correspondentes ao que escolheu." (Manual... cit., p. 327).

- 49 Atualmente, após a reforma do Código de Sociedade Comerciais, de 2006, o procedimento de dissolução é administrativo e não mais judicial (conforme previsto no art. 142 do Código de Sociedade Comerciais). O procedimento está previsto no anexo ao Decreto-Lei n. 76-A de 29 de março de 2006.
- 50 O patrimônio líquido da sociedade, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não pode ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que se delibere simultaneamente a redução do capital.
- 51 Cf. Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1ª ed. Coimbra: Almedina, 1989, p. 27. Ademais, António Menezes Cordeiro reitera esse entendimento ao prefeccionar que "todo esse regime permite entender porque não há uma total liberdade de exoneração, mesmo quando se pretendesse estabelecê-la pelo contrato social. A saída voluntária de um sócio pode colocar a sociedade por quotas numa situação muito séria: uma marcada descapitalização ou, até, dissolução. Estamos perante uma sociedade com uma forte vertente de capitais, oponível a terceiros e que deve inspirar confiança. O Direito visa a sua solidez e continuidade." (Manual... cit., p. 328).



necessidade de modificação do contrato social<sup>52</sup>. Portanto, se a sociedade limitada não possuir capital variável, os sócios podem sair da sociedade somente mediante a cessão de suas participações societárias: (i) a terceiros; (ii) aos demais sócios; e (iii) aos membros de sua família. No primeiro caso, a aprovação dos sócios é obrigatória<sup>53</sup>. A aprovação é facultativa se o cessionário é um sócio ou um membro da família do cedente<sup>54</sup>. O sócio que deseja ceder suas participações societárias a um terceiro, a outro sócio ou a um membro da família, conforme o caso, deverá notificar, por meio de notificação extrajudicial ou por carta registrada, a sociedade e a cada um dos demais sócios de sua intenção. Se os sócios não aprovarem o ingresso do terceiro, do membro da família ou a cessão das participações societárias a outro sócio, referidos sócios ou a sociedade serão obrigados a adquirir as participações societárias do sócio retirante. A aquisição não será obrigatória se o sócio retirante detiver suas participações societárias por menos de dois anos (salvo nos casos de tê-la adquirido em decorrência de sucessão, doação aos cônjuges, ascendentes e descendentes, entre outros). Na ausência da aquisição das participações societárias pelos sócios ou pela sociedade dentro do prazo estipulado, as participações societárias poderão ser cedidas a terceiro, membro da família ou outro sócio. Se as partes não chegarem a um acordo amigável com relação ao valor das participações societárias, uma avaliação deverá ser realizada por um perito, contratado às expensas da sociedade<sup>55</sup>.

Na *Alemanha*, por fim, não há previsão na *Gesellschaft mit Beschränkter Haftung* (GmbH) do direito de retirada imotivada na sociedade limitada. Entretanto, embora não esteja expressamente previsto na GmbH, o direito de retirada motivado por justa causa é aceito. Admite-se referido direito especialmente nas hipóteses em que os sócios assumiram prestações acessórias que se tornaram excessivamente onerosas no decorrer da vida da sociedade limitada<sup>56</sup>. De qual-

---

52 Neste caso, nos termos dos arts. L231-5 e L231-6 do C. Com., a manutenção do capital mínimo exigido pelo tipo societário é obrigatória. A cláusula prevendo o capital variável pode ser introduzida em qualquer tipo de sociedade, salvo na sociedade anônima.

53 Cf. Maurice Cozian, *Droit...* cit., p. 450.

54 Em princípio, as participações societárias podem ser livremente cedidas aos membros da família do cedente (artigo L. 223-13, al. 1º do C. com.). Entretanto, o contrato social poderá prever que o cônjuge, o herdeiro, o ascendente ou descendente somente tornar-se-ão sócios mediante aprovação dos demais sócios (artigo L. 223-13, al. 2º do C. com.).

55 Para maiores detalhes a respeito do procedimento acima descrito, vide Philippe Merle, *Droit commercial, Sociétés commerciales*, 11ª ed. Paris: Dalloz, 2007, pp. 240-247.

56 Cf. Friedrich Kübler, *Derecho...* cit., p. 401. Jorge Manuel Coutinho de Abreu salienta que as

quer forma, nas sociedades limitadas, a retirada somente poderá ocorrer quando o capital estiver integralizado pelo sócio. Ademais, o reembolso não poderá reduzir o patrimônio social abaixo do capital social.

#### 4.2. BRASIL

O Código Civil prevê no art. 1.077 regra bastante similar ao art. 15 do Decreto Lei n° 3.708/1919 acerca da retirada motivada ou recesso de sócios de sociedade limitada. Entretanto, o Código Civil não parece ser claro com relação às regras acerca da retirada imotivada, objetivo anteriormente alcançado pelo sócio, conforme mencionado, por meio da ação de dissolução parcial *stricto sensu*. O estudo detalhado destas normas e da experiência estrangeira também enseja muitas questões. Quando há efetiva perda do *status socii* nas hipóteses de retirada imotivada e retirada motivada ou recesso? Existe correspondente à dissolução parcial *stricto sensu* no Código Civil de 2002? O sócio de sociedade limitada celebrada por prazo determinado pode retirar-se a qualquer tempo? Quem poderá exercer o direito de retirada ou recesso (sócios presentes, ausentes ou que se abstiveram)? A retirada motivada ou recesso pode ser parcial? As hipóteses de retirada motivada ou de recesso podem ser ampliadas pelo contrato social? Qual a forma de manifestação do recesso (verbal ou notificação escrita)? A deliberação que enseja a retirada motivada ou recesso poderá ser reconsiderada, nos termos do parágrafo 3° do artigo 137 da Lei n° 6.404/1976?

Entretanto, aspiramos apenas analisar, brevemente, duas delas, uma acerca da retirada imotivada e outra a respeito da retirada motivada ou recesso de sócios de sociedade limitada, apontando os atuais posicionamentos da doutrina analisada.

---

prestações acessórias acrescem às prestações principais, quais sejam, entradas em dinheiro ou em espécie. Elas podem ser variadas, como, por exemplo, fornecimento de coisas à sociedade ou aquisição de produtos desta, assistência técnica por parte do sócio que entrou para a sociedade com uma patente, prestações pecuniárias (a título de suprimento ou não), prestação de garantias a dívidas da sociedade, prestação de serviços, exercício de atividade enquanto gerente, administrador ou diretor, proporcionar o gozo de um prédio ou outro bem a favor da sociedade, não fazer concorrência à sociedade (cf. *Curso...* cit., p. 321). Ademais, de acordo com Raul Ventura "[...] autores alemães abrem uma exceção para o caso de o sócio não conseguir vender a quota por a esta estar ligada uma onerosa e duradoura obrigação de prestações suplementares." (cf. *Sociedades...* cit., p. 16).

#### 4.2.1. RETIRADA IMOTIVADA

O art. 1.053 do Código Civil dispõe que “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.” Ademais, o parágrafo único de referido artigo determina também que “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.” Como o Capítulo do Código Civil acerca da sociedade limitada trata em seu art. 1.077 do direito de retirada motivada ou recesso de sócio, indaga-se se um sócio de sociedade limitada por prazo indeterminado poderia retirar-se a qualquer momento com fundamento no art. 1.029 do Código Civil, aplicável às sociedades simples. Vimos que na Itália isso é possível. Em Portugal, referido direito existe somente após o transcurso de dez anos após o ingresso do sócio na sociedade e nos casos em que o contrato social proíba a cessão de quotas. No Brasil, porém, existem ao menos *três* correntes diversas a respeito do tema, as quais passaremos a analisar abaixo.

Em *primeiro lugar*, existem aqueles que acreditam que o sócio de sociedade limitada por prazo indeterminado pode retirar-se a qualquer momento. Neste sentido, Sérgio Campinho observa que “é assegurado ao sócio pelo art. 1.029 do Código Civil de 2002 – de aplicação compulsória à sociedade limitada, visto sua implicação na resolução, ainda que parcial, do contrato de sociedade em relação ao sócio dissidente – o direito de, além dos casos previstos na lei ou no contrato, poder retirar-se da sociedade, sempre que lhe aprouver (sociedade com prazo indeterminado) ou for verificada justa causa (sociedade com prazo determinado).”<sup>57</sup>

Em *segundo lugar*, há, ainda, os que defendem que, na sociedade limitada celebrada por prazo indeterminado e com regência supletiva da sociedade simples, o sócio poderia retirar-se a qualquer momento. Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho adverte que “se a sociedade limitada é contratada por prazo indeterminado e não está sujeita à disciplina supletiva da LSA, o sócio pode desligar-se, a qualquer tempo, das obrigações assumidas ao assinar o contrato social. (...) Já na sociedade contratada por prazo determinado, ou sujeita à regência supletiva da LSA, o sócio pode retirar-se quando divergir de alteração contratual, fusão, ou incorporação deliberadas pela maioria (CC, art.

---

57 Cf. Sérgio Campinho, *O Direito... cit.*, p. 167.

1.077).<sup>58</sup> Portanto, se a sociedade limitada celebrada por prazo indeterminado é regida supletivamente pelas normas da Lei nº 6.404.1976, o sócio não teria direito à retirada imotivada.

Em *terceiro lugar*, alguns autores sustentam que o art. 1.029 do Código Civil não se aplica à sociedade limitada em qualquer hipótese, como, por exemplo, Mauro Rodrigues Penteado, o qual preleciona que “[...] o art. 1.053 estabelece a regência supletiva das limitadas pelas normas das sociedades simples, ‘nas omissões deste Capítulo’ (art. 1.53), e o Capítulo IV [acerca das sociedades limitadas] contém regra específica sobre o direito de retirada (art. 1.077), diferente da regra geral das sociedades simples; [...]”<sup>59</sup>. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa concorda com a afirmação acima, pois existindo tratamento específico para a retirada do sócio das sociedades limitadas, qual seja, o art. 1.077 do Código Civil, não poderia ser utilizado o art. 1.029 do Código Civil, referente às sociedades simples, como norma supletiva<sup>60-61</sup>.

---

58 Fábio Ulhoa Coelho interpreta da seguinte forma as conseqüências da aplicação supletiva das normas da sociedade simples ou da sociedade anônima à sociedade limitada: “as sociedades limitadas com vínculo societário instável (subtipo I) podem ser parcialmente dissolvidas nas hipóteses de morte (CC, art. 1.028), liquidação de quotas a pedido de credor de sócio (art. 1.026), retirada imotivada (art. 1.029, primeira parte), retirada motivada (art. 1.077) ou expulsão de sócio (art. 1.085). Já as sociedades com vínculo estável (subtipo II) só podem ser parcialmente dissolvidas nas hipóteses de retirada motivada (art. 1.077) ou expulsão de sócio (art. 1.085). Isso porque as três primeiras causas que podem importar a dissolução parcial da sociedade limitada de subtipo I estão previstas unicamente em regras referentes às sociedades simples, que não se aplicam às limitadas de subtipo II, em que os sócios elegeram, no contrato social, a LSA como fonte supletiva de regência.” (cf. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, SP: Saraiva, 2003, pp. 156 e 157).

59 Cf. “Estudo...” cit., p. 34.

60 Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso...* cit., p. 238. No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito...* cit., p. 384.

61 Priscila M. P. Corrêa da Fonseca não concorda com este entendimento. Para ela o art. 1.077 do Código Civil trata da retirada motivada ou recesso, ou seja, motivado por divergência em relação à alteração promovida no contrato social, fusão ou incorporação de uma sociedade ou desta por outra. O art. 1.029 do Código Civil trata da denúncia vazia, desmotivada, a qual permite a retirada do sócio da sociedade por prazo indeterminado, subordinado única e exclusivamente à sua vontade, e a retirada do sócio da sociedade por prazo determinado quando provar judicialmente justa causa. Diante dos conceitos acima mencionados, referida autora ressalta que “enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas.” (*Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, 4ª ed. SP: Atlas, 2007, p. 16). Vide também a respeito do tema: José Virgílio Vita Neto, “A Sociedade Limitada no Novo Código Civil”, in RDM 130/207-229, João Luiz Coelho da Rocha, “O Novo Código Civil e a Retirada de Sócios nas Limitadas”, in RDM 131/183-190 e Ricardo Guimarães Moreira, “Sociedade Limitada ou Anônima Fechada? O novo dilema dos empreendedores nacionais”, in RDM 133/67-72.

As decisões encontradas acerca da questão parecem atribuir ao sócio de sociedade limitada o direito de retirada imotivada, sem debater ou abordar de forma pormenorizada as opiniões acima<sup>62</sup>.

#### 4.2.2. RETIRADA MOTIVADA OU RECESSO

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.077 dispõe que o sócio dissidente de deliberação societária acerca da alteração do contrato social, fusão e cisão, poderá retirar-se da sociedade limitada, no prazo de 30 dias, a contar da deliberação. Embora a redação do art. 1.077 do Código Civil seja mais completa que a do art. 15 do Decreto Lei n° 3.708/1919, muitas dúvidas ainda são suscitadas. Por exemplo, quais sócios podem exercer o direito de retirada motivada ou recesso? Somente os sócios que votaram em desacordo com a deliberação poderão retirar-se da sociedade?

Para José Edwaldo Tavares Borba, o sócio divergente é aquele que não tomou parte na decisão, ou seja, que não contribui para a efetivação da alteração contratual. Portanto, para ele, os sócios ausentes e os que se absterem também podem retirar-se (por aplicação do parágrafo primeiro do art. 137 da Lei n° 6.404/1976)<sup>63</sup>. No mesmo sentido, Haroldo Malheiros Duclerc Ver-

62 "Direito empresarial. Exercício do direito de retirada de quadro social de sociedade limitada. Demais sócios regularmente notificados, que não exerceram opção por dissolver a sociedade, no prazo legal. Presente o interesse processual em conformidade com o que dispõe o art. 1.029, e seu parágrafo único, do código civil, mesmo que os sócios remanescentes optem por dissolver a sociedade após a propositura da ação. (...) Improvimento do recurso" (TJRJ, Apelação Cível n° 2006.001.52384; j. 14/11/2006; rel. Des. Custódio Tostes.) "Dissolução parcial de sociedade limitada. Direito de retirada. ART. 1.053 C/C ART. 1.029 CC/02. Sociedade por prazo indeterminado. (...) A cláusula 5ª do contrato social deixa claro que o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. Nos moldes do art. 1.029 do CC/02, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante simples notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias, não havendo que se falar em justa causa nesse caso. O CC/02 demonstra expressamente que a simples quebra da *affectio societatis* é motivo idôneo a justificar a saída de um sócio da sociedade empresarial por prazo indeterminado. A saída da autora da sociedade constitui-se em direito potestativo seu, não podendo a 2ª ré resistir a tal pretensão, mas tão-somente sujeitar-se aos seus efeitos. Merece reforma a r. sentença para conferir a 1ª ré o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para reconstituir a pluralidade de sócios. Em caso de reconstituição da pluralidade dos sócios no prazo legal, haverá apenas a dissolução parcial da sociedade, nos termos do art. 1.029 do CC/02, conferindo-se o direito da autora a realização de suas cotas, através do balanço de determinação, na forma do art. 1.031 do CC/02. Provisão parcial dos recursos principais. Desprovisão do recurso adesivo." (TJRJ, Apelação Cível n° 2007.001.47335; j. 16/10/2007; rel. Des. Roberto de Abreu e Silva.) "Sociedade limitada com prazo indeterminado - Direito de retirada do sócio não abusivo e que era de ser acolhido, com obrigação de pagamento dos haveres - Não provimento." (TJSP, Apelação Cível n° 528.906-4/0; j. 31/01/2008; rel. Min. Enio Zuliani).

63 José Edwaldo Tavares Borba, *Direito Societário*, 9ª ed. SP: Renovar, 2004, pp. 130 e 131. No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito...* cit., p. 384.

cosa, defende que o sócio ausente ou que se absteve possa exercer seu respectivo direito de retirada motivada ou recesso. Já com relação ao sócio que se arrependeu de ter votado à favor da alteração do contrato social, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, esclarece que este somente poderá exercer o direito de retirada motivada ou recesso em virtude de ter sido induzido a erro ou mediante dolo, fraude, simulação ou coação praticados por terceiros<sup>64</sup>. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, discorda, pois "ante os claros termos do novo Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente aprovaram as deliberações infringentes do contrato ou da lei, crê-se que não se possa negar ao sócio que contribui para a concretização de determinada deliberação e que, posteriormente, convença-se de sua ilegalidade, ou mesmo de sua inconveniência, o direito dela dissentir e até o de impugnar."<sup>65</sup>

## 5. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

Outro aspecto interessante suscitado pela análise do Direito Comparado é o da responsabilidade do sócio retirante. No Direito Comparado (Itália, Portugal, França e Alemanha) vimos que, nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, estes permanecem responsáveis pelas obrigações sociais existentes até a data de sua retirada. No Brasil, o mesmo ocorre com a sociedade simples, uma vez que nos termos do art. 1.032 do Código Civil de 2002, o sócio retirante permanece responsável pelas obrigações sociais anteriores, no prazo de até dois anos a contar da averbação da retirada. Ainda, de acordo com referido artigo, o sócio retirante permanecerá responsável pelas obrigações sociais posteriores à retirada e no mesmo prazo de dois anos, enquanto não solicitada a averbação da retirada. Entretanto, indaga-se se a mesma regra deveria ser aplicada à sociedade simples quando os sócios possuírem responsabilidade limitada ou, ainda, supletivamente à sociedade limitada.

Para Sérgio Campinho, a retirada não exonera o ex-sócio da responsabilidade solidária pela integralização do capital social e pelas eventuais dívidas perante a Seguridade Social<sup>66</sup>. Modesto Carvalhosa, contudo, adverte que "[...]

64 Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso... cit.*, p. 135.

65 *Dissolução... cit.*, p. 20.

66 Cf. Sérgio Campinho, *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*, SP: Renovar, 2002, p. 227.

essa extensão de responsabilidade não cabe nas sociedades limitadas, nas quais o sócio responde unicamente pela integralização do capital social. Há, todavia, uma exceção, ditada por imposição expressa do art. 1.086, que determina aplicar-se o art. 1.032 ao caso específico de exclusão de sócio, caso em que é necessário, como já referido, grande esforço de interpretação para conferir algum sentido à aplicação do art. 1.032 às limitadas, sem subversão do sistema de responsabilidades inerentes a esse tipo societário. Reitere-se, portanto, que, fora essa hipótese expressamente imposta em lei, não se pode admitir a aplicação do art. 1.032 às limitadas.<sup>67</sup> Pode-se ainda entender que a responsabilidade do sócio retirante prevista no art. 1.032 do Código Civil refere-se ao valor que poderá ser exclusivamente exigido na falência ou na insolvência da sociedade limitada, neste caso, pelo prazo de dois anos, exatamente como ocorre na hipótese de recesso de sócios de sociedade anônima, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 6.404/76<sup>68</sup>.

A jurisprudência a respeito do tema, conquanto ainda que de forma questionável, parece admitir, em qualquer situação, a responsabilidade do sócio retirante de sociedade limitada baseando-se no art. 1.032 do Código Civil<sup>69</sup>.

67 Modesto Carvalhosa, *Comentários...* cit., p. 364. Vide também Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução...* cit., pp. 250-256. Vide também a respeito do tema: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito...* cit., p. 413-414; e Lívia Rossi, *A Responsabilidade dos Sócios na Dissolução das Sociedades Limitadas*, SP: USP (dissertação), 2005.

68 A respeito de como o tema é regulado pela atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), vide Priscila M. P. Corrêa da Fonseca e Rachel Sztajn, *Código...* cit., pp. 573-574.

69 "Execução por título extrajudicial. Embargos do executado. Penhora sobre o bem do ex-sócio. Pressupostos ausentes. A responsabilidade do sócio persiste pelos dois anos subsequentes a sua retirada da sociedade limitada, segundo norma inserta no art.1.032 do novo Código Civil, mas restringe-se à totalidade do capital social não integralizado. A responsabilidade dos antigos sócios só poderia ser questionada em função de dívidas contraídas no período em que estavam à frente da sociedade, o que não é o caso. Por outro lado, faltam indícios de que o Embargante tenha, de alguma forma, feito mau uso da separação patrimonial proporcionada pela distinção existente entre a sua personalidade e a da sociedade empresária. Não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica sem que o elemento fraude não reste demonstrado. Portanto, em tendo sido atingido bem particular de outrem que não o devedor, de maneira acintosa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, correta se nos afigura a decisão que acolheu os presentes embargos e desconstituiu a penhora implementada. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator." (TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.14980; j. 24/04/2007; rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardoso)

## 6. CONCLUSÃO

Como vimos, a nova disciplina do direito de retirada no Código Civil enseja uma série de questões atualmente debatidas pela doutrina e ainda de forma incipiente pela jurisprudência. Tratamos somente de alguns aspectos relevantes envolvidos na retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada, sem qualquer pretensão de esgotar as discussões acerca do assunto, mas tão-somente com o objetivo de incentivar reflexões e o estudo mais aprofundado do tema.